

A wooden gavel with a gold band and a blue stethoscope are positioned on a reflective surface. The gavel is on the left, and the stethoscope is on the right. The background is a light, neutral color.

I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE

CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

I JORNADA DE
DIREITO DA SAÚDE

A SAÚDE É O NOSSO BEM

14 A 16
DE MAIO

SÃO PAULO



CUSTO CRESCENTE

Veja quanto o Ministério da Saúde gastou em demandas judiciais desde 2003.

Em R\$ milhões



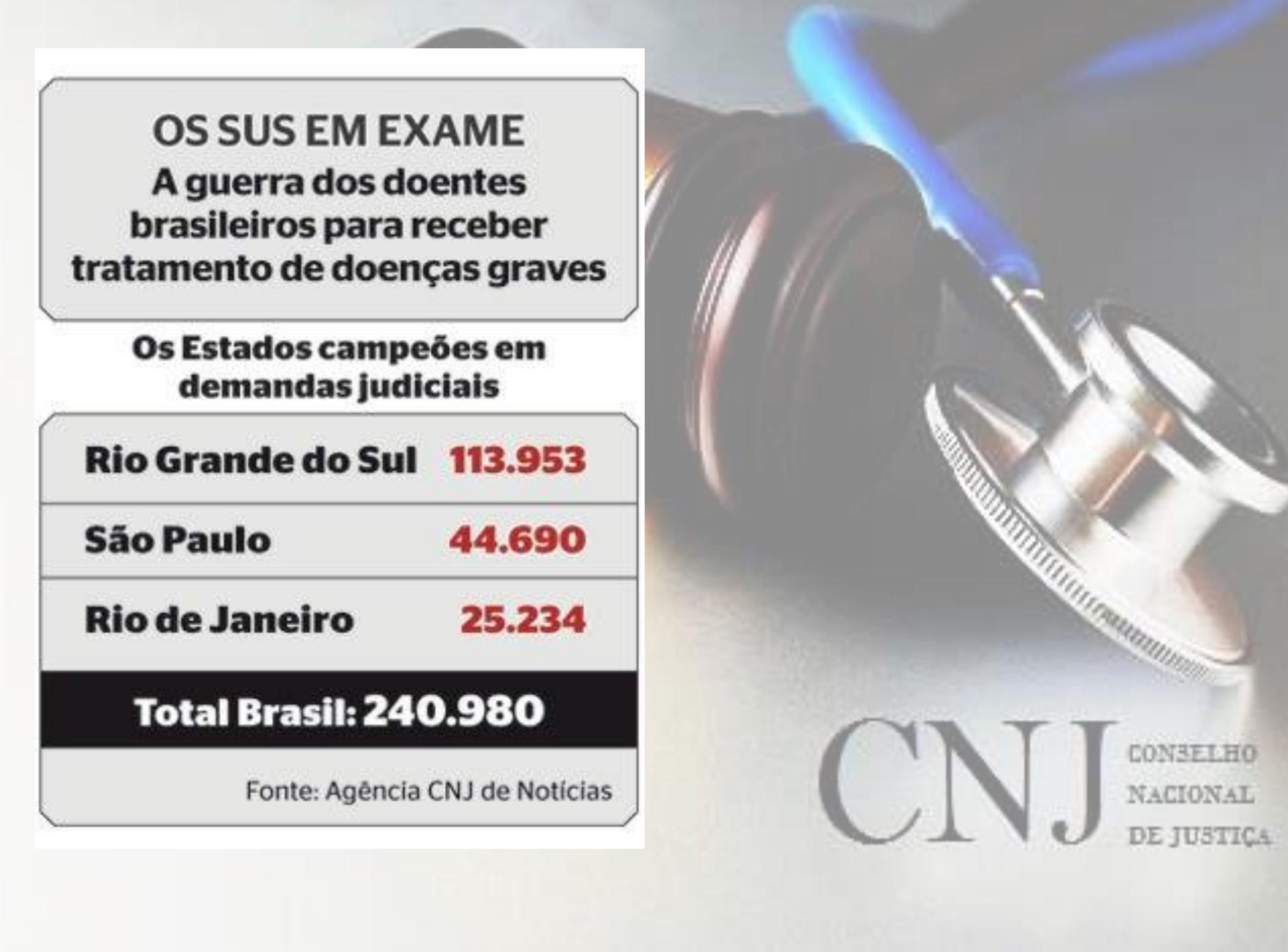
Infografia: Gazeta do Povo

NA JUSTIÇA

No ano passado o Paraná gastou R\$ 54,6 milhões em medicamentos. Os remédios comprados via demanda judicial correspondem a 64% do gasto total.

Em R\$ milhões





OS SUS EM EXAME
A guerra dos doentes
brasileiros para receber
tratamento de doenças graves

Os Estados campeões em
demandas judiciais

Rio Grande do Sul 113.953

São Paulo 44.690

Rio de Janeiro 25.234

Total Brasil: 240.980

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

NOS CAMINHOS DA "JUDICIALIZAÇÃO"

Número de processos enviados

POR ESTADO

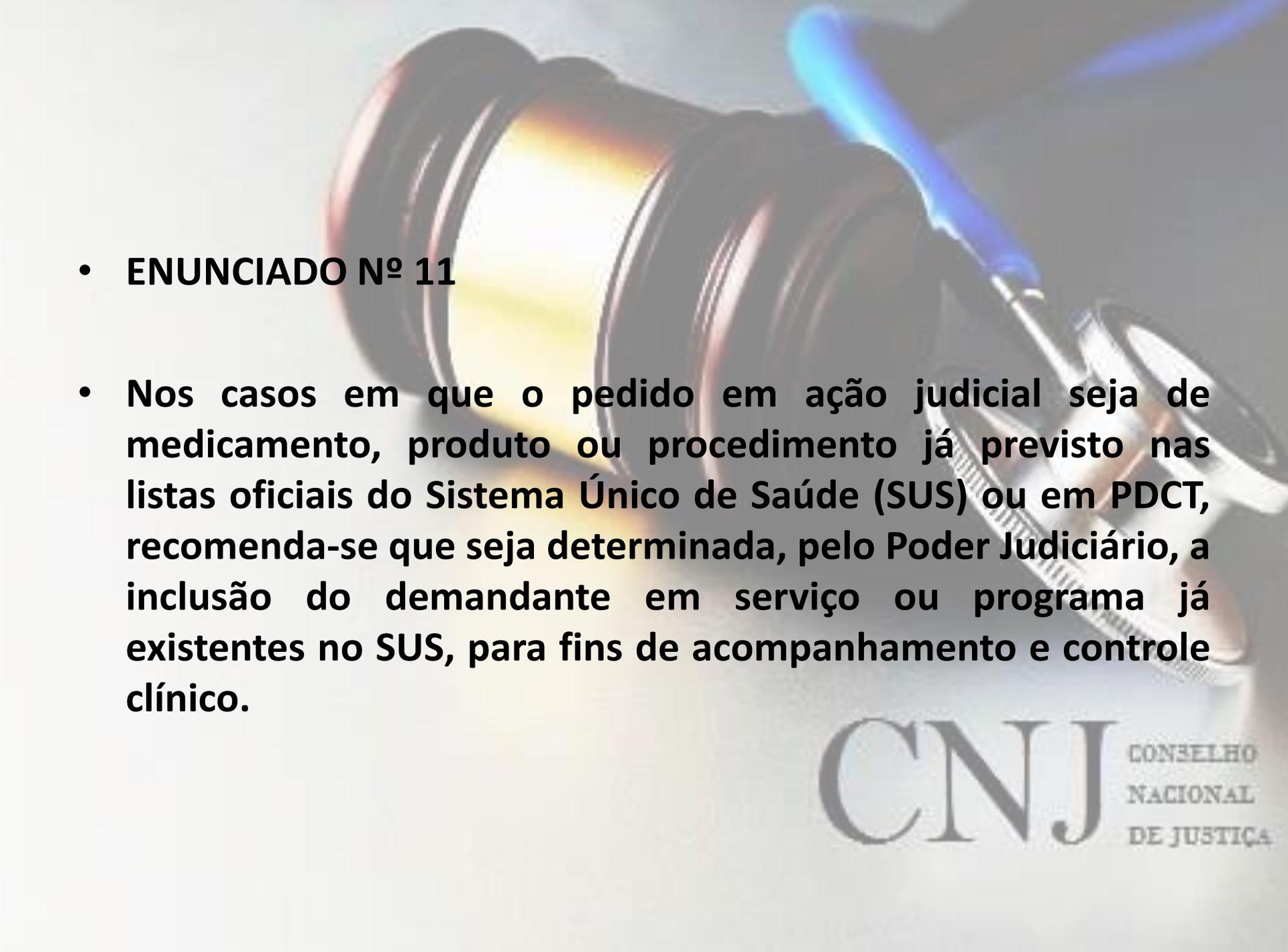


Grupos de Trabalho



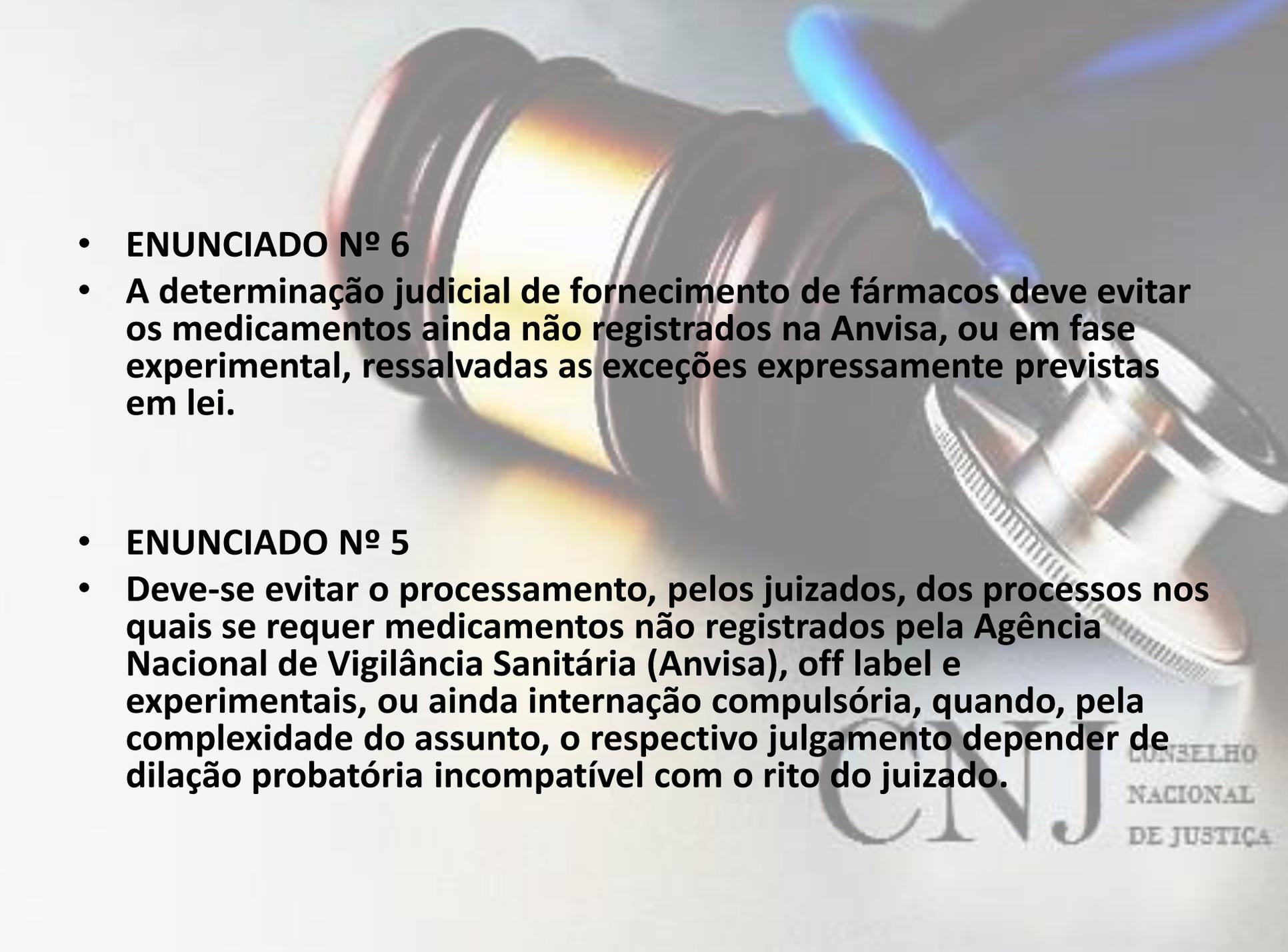
ENUNCIADO Nº 1

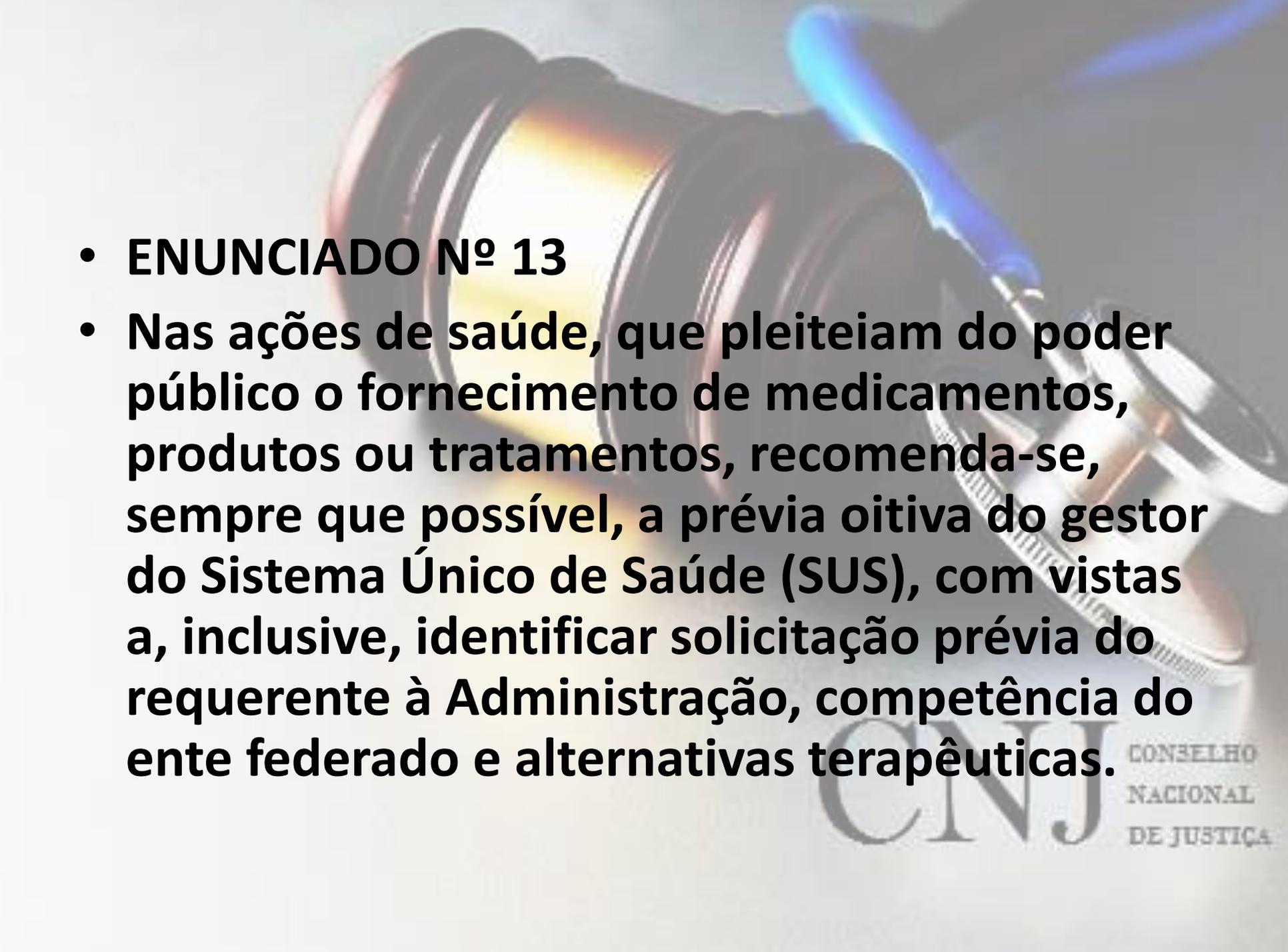
Nas demandas em tutela individual para internação de pacientes psiquiátricos e/ou com problemas de álcool, *crack* e outras drogas, quando deferida a obrigação de fazer contra o poder público para garantia de cuidado integral em saúde mental (de acordo com o laudo médico e/ou projeto terapêutico elaborado por profissionais de saúde mental do Sistema Único de Saúde (SUS)), não é recomendável a determinação *a priori* de internação psiquiátrica, tendo em vista inclusive o risco de institucionalização de pacientes por longos períodos.

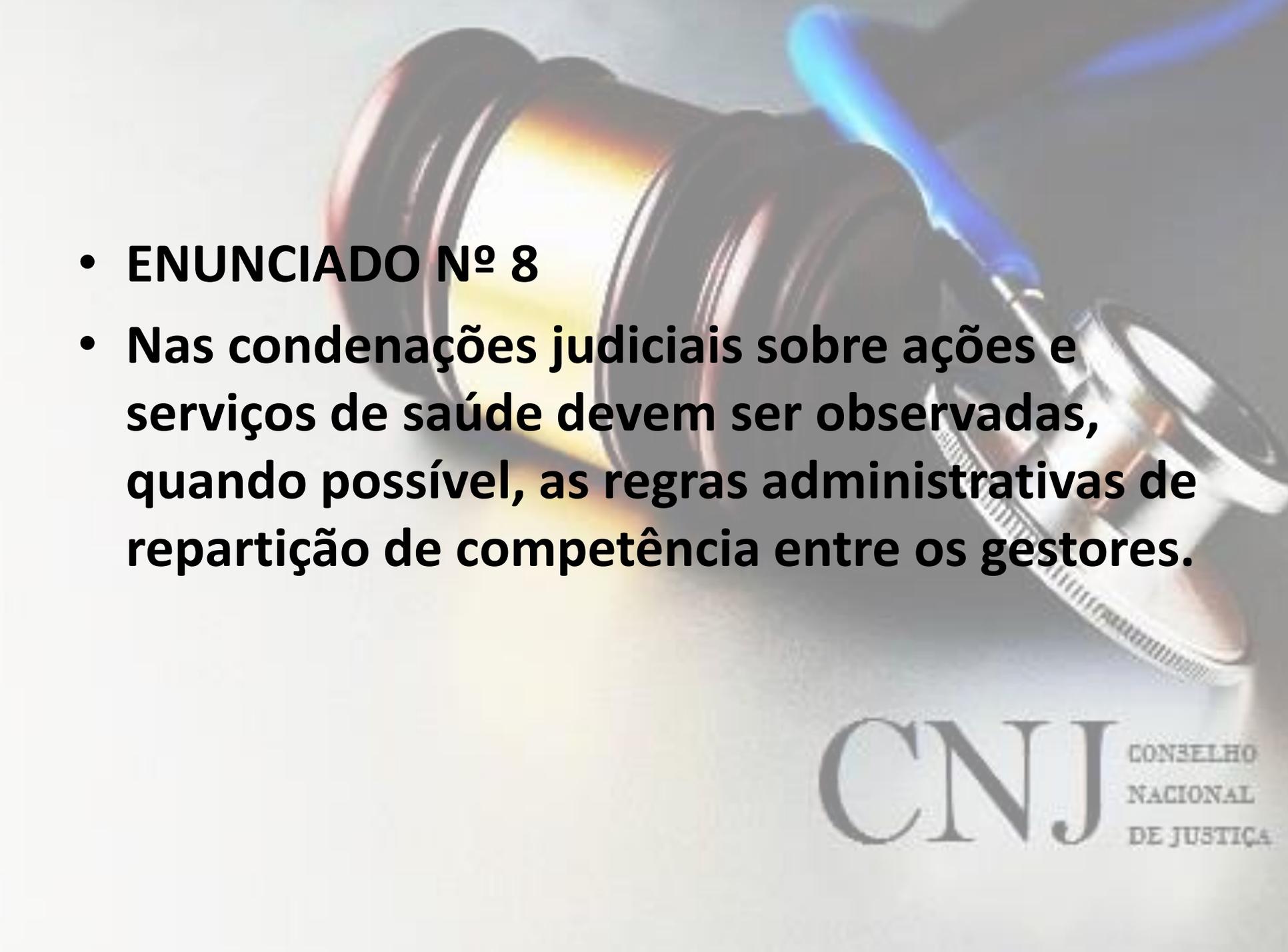
The background of the slide features a close-up, slightly blurred image of a wooden gavel and a blue pen. The gavel is positioned diagonally, with its head pointing towards the top left. The blue pen is also positioned diagonally, with its tip pointing towards the bottom right. The lighting is soft, creating a professional and legal atmosphere.

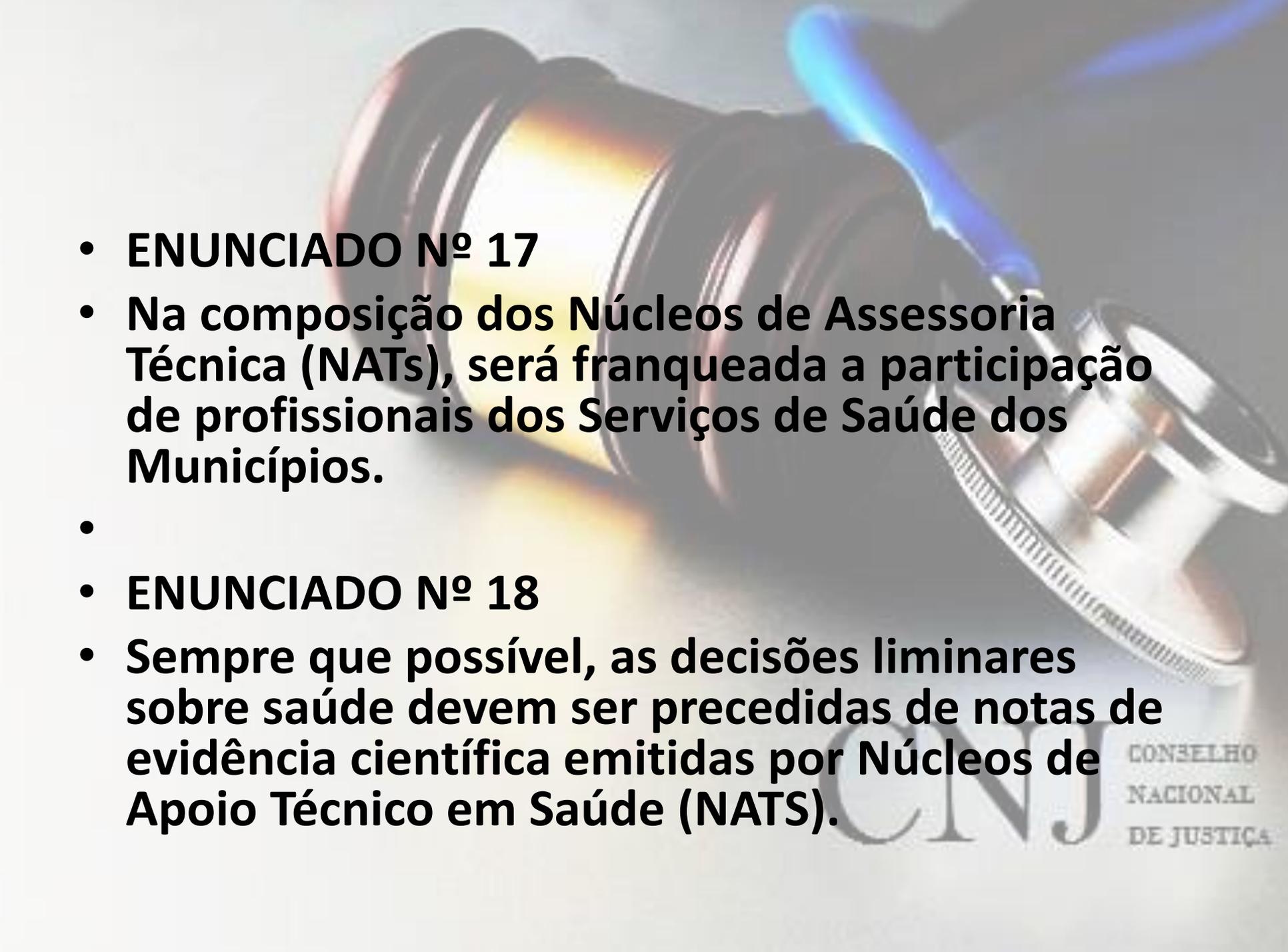
- **ENUNCIADO Nº 11**

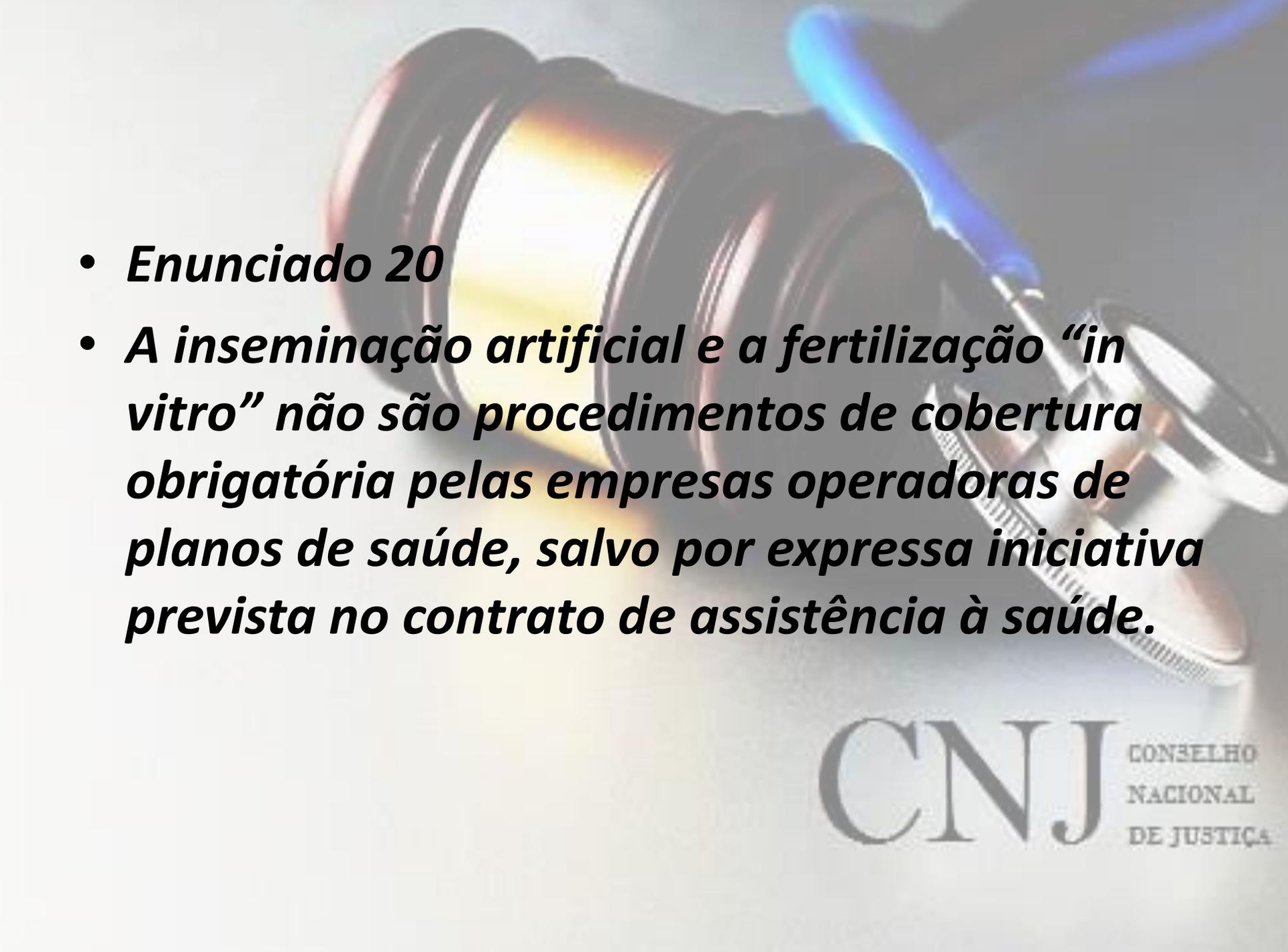
- **Nos casos em que o pedido em ação judicial seja de medicamento, produto ou procedimento já previsto nas listas oficiais do Sistema Único de Saúde (SUS) ou em PDCT, recomenda-se que seja determinada, pelo Poder Judiciário, a inclusão do demandante em serviço ou programa já existentes no SUS, para fins de acompanhamento e controle clínico.**

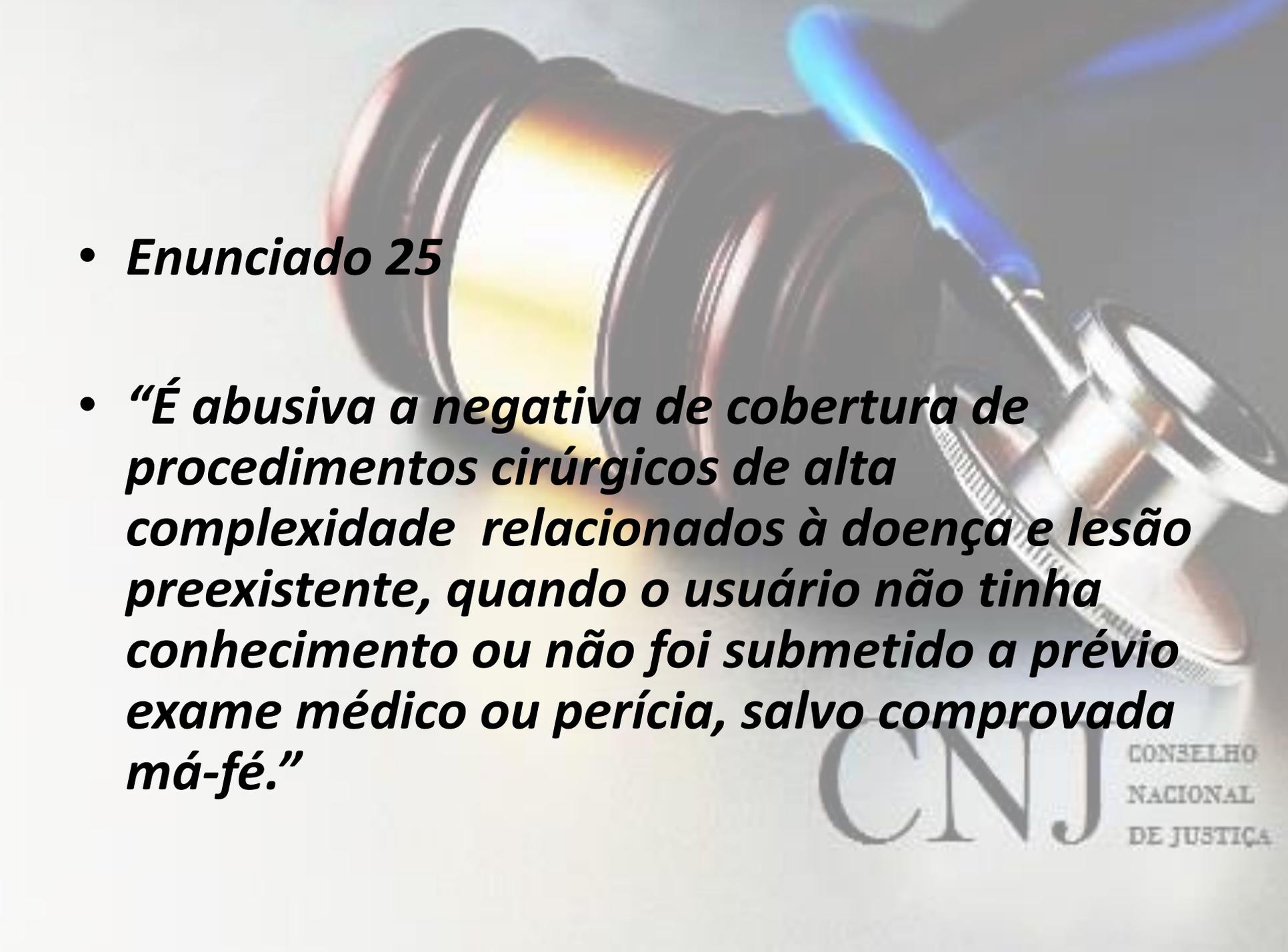
- 
- **ENUNCIADO Nº 6**
 - **A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.**
 - **ENUNCIADO Nº 5**
 - **Deve-se evitar o processamento, pelos juizados, dos processos nos quais se requer medicamentos não registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), off label e experimentais, ou ainda internação compulsória, quando, pela complexidade do assunto, o respectivo julgamento depender de dilação probatória incompatível com o rito do juizado.**

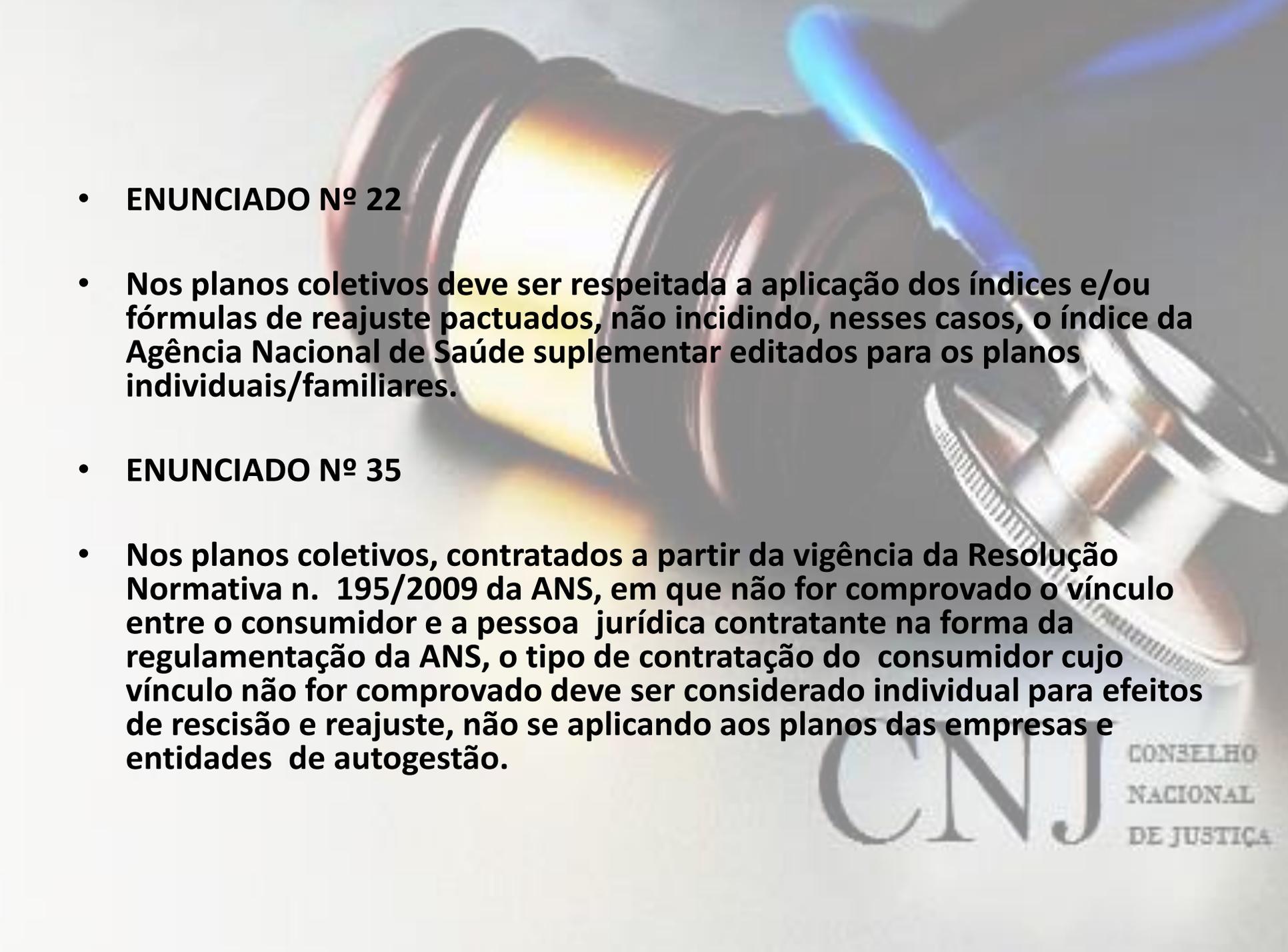
- 
- **ENUNCIADO Nº 13**
 - **Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.**

- 
- **ENUNCIADO Nº 8**
 - **Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.**

- 
- **ENUNCIADO Nº 17**
 - **Na composição dos Núcleos de Assessoria Técnica (NATs), será franqueada a participação de profissionais dos Serviços de Saúde dos Municípios.**
 -
 - **ENUNCIADO Nº 18**
 - **Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleos de Apoio Técnico em Saúde (NATS).**

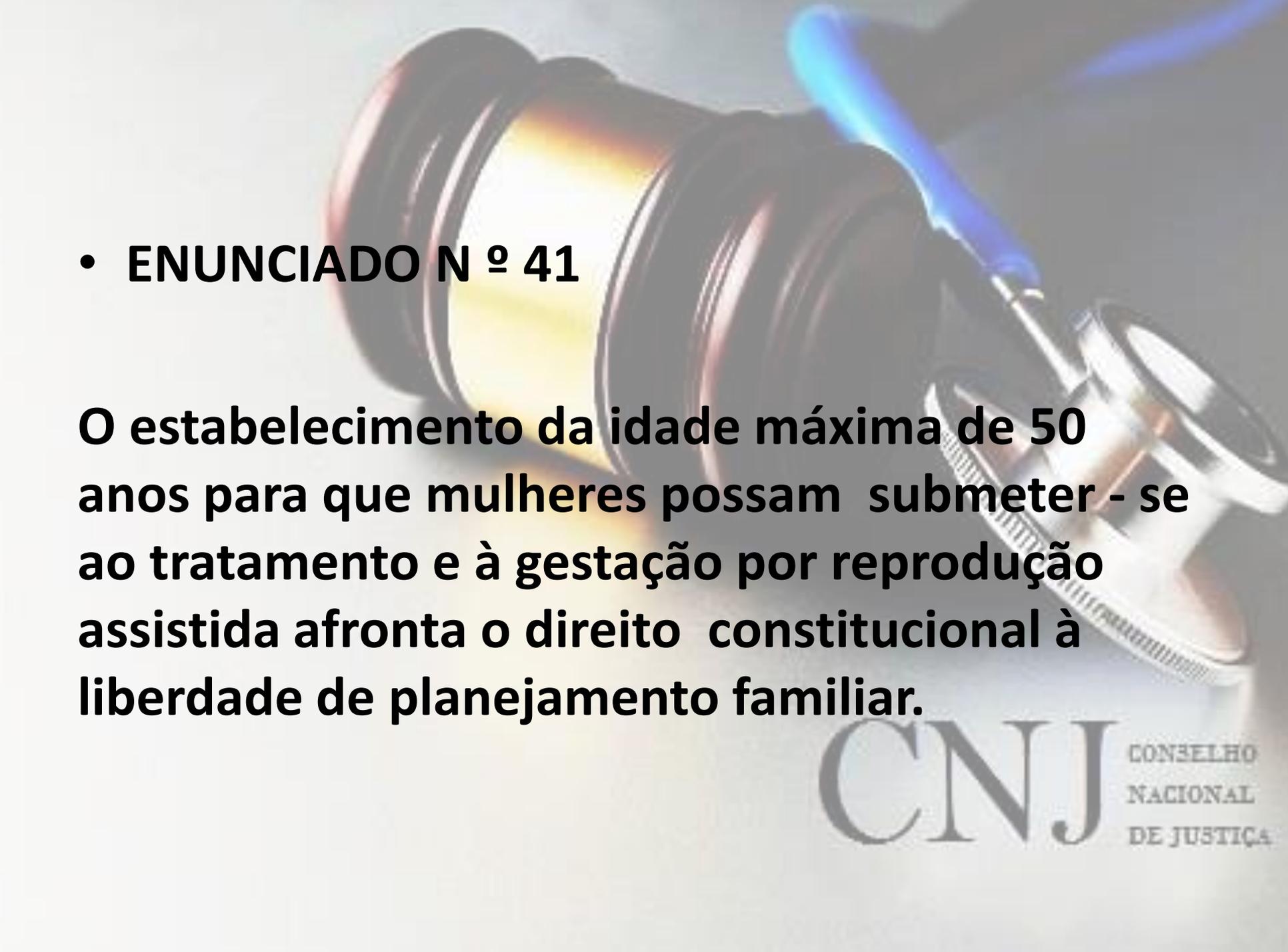
- 
- ***Enunciado 20***
 - ***A inseminação artificial e a fertilização “in vitro” não são procedimentos de cobertura obrigatória pelas empresas operadoras de planos de saúde, salvo por expressa iniciativa prevista no contrato de assistência à saúde.***

- 
- ***Enunciado 25***
 - ***“É abusiva a negativa de cobertura de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade relacionados à doença e lesão preexistente, quando o usuário não tinha conhecimento ou não foi submetido a prévio exame médico ou perícia, salvo comprovada má-fé.”***

- 
- **ENUNCIADO Nº 22**
 - **Nos planos coletivos deve ser respeitada a aplicação dos índices e/ou fórmulas de reajuste pactuados, não incidindo, nesses casos, o índice da Agência Nacional de Saúde suplementar editados para os planos individuais/familiares.**
 - **ENUNCIADO Nº 35**
 - **Nos planos coletivos, contratados a partir da vigência da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS, em que não for comprovado o vínculo entre o consumidor e a pessoa jurídica contratante na forma da regulamentação da ANS, o tipo de contratação do consumidor cujo vínculo não for comprovado deve ser considerado individual para efeitos de rescisão e reajuste, não se aplicando aos planos das empresas e entidades de autogestão.**

- **ENUNCIADO N.º 42**
- **Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto, resultando em uma incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.**

- **ENUNCIADO N.º 43**
- **É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização**



- **ENUNCIADO N º 41**

O estabelecimento da idade máxima de 50 anos para que mulheres possam submeter - se ao tratamento e à gestação por reprodução assistida afronta o direito constitucional à liberdade de planejamento familiar.

- **ENUNCIADO Nº 39**

O estado de filiação não decorre apenas do vínculo genético, incluindo a reprodução assistida com material genético de terceiro, derivando da manifestação inequívoca de vontade da parte

ENUNCIADO Nº 45

Nas hipóteses de reprodução humana assistida, nos casos de gestação de substituição, a determinação do vínculo de filiação deve contemplar os autores do projeto parental, que promoveram o procedimento.

- **ENUNCIADO Nº 40**

É admissível, no registro de nascimento de indivíduo gerado por reprodução assistida, a inclusão do nome de duas pessoas do mesmo sexo como pais



- **Enunciado 44**

O absolutamente incapaz em risco de morte pode ser obrigado a submeter-se a tratamento médico contra a vontade do seu representante

- 
- **Mais informações:**
 - **<http://www.cnj.jus.br/evento/eventos-novos/i-jornada-do-forum-nacional-da-saude>**

CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA